



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4./2020

Inclui alínea “c”, no inciso IV, do art. 272, da Lei Complementar nº 889/19 – Código Tributário do Município de Marília.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica incluída alínea “c”, no inciso IV, do art. 272, da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, Código Tributário do Município de Marília, com a seguinte redação:

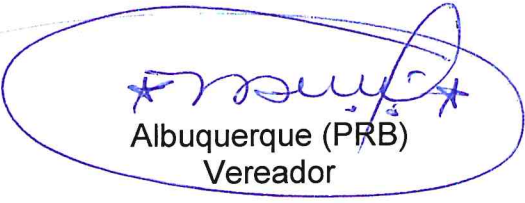
“c) o contribuinte for aposentado e portador de qualquer das seguintes doenças:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
2. Alienação Mental;
3. Cardiopatia Grave;
4. Cegueira (inclusive monocular);
5. Contaminação por Radiação;
6. Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);
7. Doença de Parkinson;
8. Esclerose Múltipla;
9. Espondiloartrose Anquilosante;
10. Fibrose Cística (Mucoviscidose);
11. Hanseníase;
12. Nefropatia Grave;
13. Hepatopatia Grave;
14. Neoplasia Maligna (câncer);
15. Paralisia Irreversível e Incapacitante;
16. Tuberculose Ativa.” (NR)



Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 13 de março de 2020.


Albuquerque (PRB)
Vereador



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de lei em anexo que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial com área construída de até 100,00m² (cem metros quadrados), localizado em bairro considerado popular, aposentado e portador de qualquer uma das doenças estabelecidas no inciso XIV, art. 6º, da Lei Federal nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

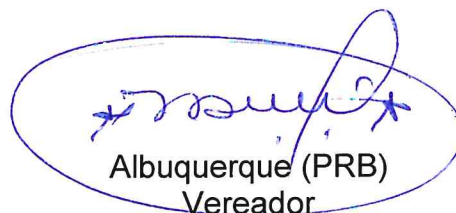
A Receita Federal do Brasil, já isenta do Imposto de Renda, pessoas físicas portadoras das doenças relacionadas, o que implica em auxílio no tratamento do contribuinte, por ser estes onerosos.

Entendemos que o Município pode e deve seguir o exemplo, o que auxiliará os beneficiados a se tratarem.

É importante ressaltar que a isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas, conforme consta em outros dispositivos da Lei que estamos alterando.

Assim, contando com a compreensão dos Nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto de Lei Complementar seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Câmara Municipal de Marília, 13 de março de 2020.


Albuquerque (PRB)
Vereador